Sábado 13 de Agosto de 1949 — I Série — Número 179

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — $60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 6.º do orçamento do Ministério.

Ministério da Marinha:

Decreto-Lei n.º 37:519 — Introduz alterações no Decreto-Lei n.º 23:764 (legislação referente ao pessoal da marinha mercante).

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 37:520 — Autoriza a Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos a celebrar um contrato adicional ao de 12 de Junho de 1948 para a execução da empreitada de regularização do troço final da ribeira do Jamor, 2.º troço (entre pontes).

Decreto n.º 37:521 — Autoriza a Comissão Administrativa do Plano de Obras da Cidade Universitária de Coimbra a celebrar contrato para a execução das obras de terraplenagens da Faculdade de Medicina daquela cidade universitária.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declara-se, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que, por despachos de 30 de Julho último de S. Ex.ª o Ministro da Justiça e de 2 de Agosto corrente de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado das Finanças, foi autorizada, ao abrigo do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 33:538, de 21 de Fevereiro de 1944, a transferência da quantia de 1.500$ do n.º 3) «Transportes» para o n.º 2) «Telefones» do artigo 217.º «Despesas de comunicações», capítulo 6.º, do orçamento do Ministério da Justiça para o ano económico de 1949.

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 5 de Agosto de 1949. — O Chefe da Repartição, *Darwin de Vasconcelos*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção-Geral da Marinha

Decreto-Lei n.º 37:519

Carece o Decreto-Lei n.º 23:764, de 13 de Abril de 1934, de ser profundamente modificado, e por isso está em estudo o diploma que o há-de substituir. É esse estudo, porém, necessàriamente bastante demorado, devido à extensão e à complexidade dos assuntos que abrange, o que obriga a introduzir naquele decreto-lei algumas alterações, que não podem protelar-se por mais tempo, visto algumas das suas disposições, mormente as relativas aos serviços de condução de motores de explosão e de combustão interna, estarem visìvelmente inadequadas às actuais exigências.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os condutores de motores de explosão e de combustão interna passam a designar-se por «motoristas».

Art. 2.º É criado o cargo, a incluir na lista do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 23:764, de 13 de Abril de 1934, de «ajudante de motorista artífice», destinado a existir, normalmente, nos navios de comércio de longo curso e de cabotagem e nos navios de pesca do alto e longínqua com motores de explosão ou de combustão interna.

§ único. Os júris, épocas e locais dos exames para este cargo são os prescritos no artigo 29.º para o cargo indicado no n.º 9.º do artigo 22.º, nos casos não especificados.

Art. 3.º É criado o cargo, a incluir no § 1.º do artigo 20.º, de «ajudante de motorista», destinado a existir, exclusivamente, nas embarcações de pesca e de comércio costeiras e de pesca e tráfego locais, com motores de explosão ou de combustão interna de potência não superior a 300 C. V.

§ 1.º A inscrição destes ajudantes de motorista será sempre feita com a finalidade de só servirem na área da capitania onde ela seja efectuada, considerando-se sempre como nova inscrição uma mudança de capitania.

§ 2.º Para requerer esta nova inscrição é documento bastante a cédula já possuída, que, no caso de o requerimento para mudança de capitania obter despacho favorável, será enviada à capitania que a passou, para efeitos de cancelamento.

§ 3.º Para os efeitos do § 1.º consideram-se como uma única capitania as de: Póvoa–Vila do Conde, Porto–Leixões, Lagos–Portimão, Faro–Olhão, Tavira–Vila Real de Santo António.

Art. 4.º É criado o cargo, a incluir no § 1.º do artigo 20.º, de «motorista auxiliar», destinado a existir, ex-